

deve dirigir o seu pedido de inscrição a esse Conselho, que remeterá o processo a este Conselho Geral depois de legalmente organizado.

Também não pode ser atendido o pedido de revisão visto que ao caso presente não tem qualquer aplicação o disposto no art. 128 do Reg. Disc., pois os preceitos deste diploma não comportam aplicação diferente da que lhes é própria: o campo da jurisdição disciplinar.

3. Notado ainda que o acórdão invocado pelo sr. dr. Sérgio de Pinho não é deste Conselho mas do Conselho Superior, e que tão-pouco sanciona a doutrina que nele julga ver defendida, resta apreciar a matéria de fundo do pedido: se aos funcionários de carteira das câmaras municipais é ou não lícito o exercício da advocacia.

Inclino-me abertamente para a solução afirmativa pois nem pelo Estatuto Judiciário nem por outros diplomas é estabelecida a respectiva incompatibilidade.

Quanto aos chefes de secretaria das câmaras municipais, tem sido jurisprudência deste Conselho que lhes não é lícito o exercício da advocacia, como resulta dos pareceres do sr. dr. ADOLFO BRAVO de 26-10-1945 e 9-2-1950, na *Revista da Ordem*, ano 5, n. 3-4, p. 393, e ano 10, n. 1-2, p. 565.

Mas pelo que respeita aos restantes funcionários de secretaria supomho que o Conselho ainda não tomou posição. E pois que chegou a ocasião de o fazer, parece-me que deve pronunciar-se no sentido de não haver preceito legal que lhes impeça a inscrição como advogados ou candidatos e, consequentemente, o exercício da profissão.

Do preceituado no n. 2.º do art. 543 do C. Adm., que não permite aos funcionários de carteira exercer qualquer actividade ou emprego, accidental ou permanentemente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções públicas, não pode, a meu ver, extrair-se lição contrária.

Em certo sentido pode entender-se que se criou incompatibilidade relativa, estabelecida no interesse da função pública que o funcionário exerce, e de forma a impedir que abandone ou descure o serviço nas horas que lhe deve dedicar, trocando-o por outras actividades que com aquele nada têm a ver.

Parece óbvio que é esta a razão de ser da disposição citada, o que tanto importa dizer que depois de abandonar o exercício do cargo, o funcionário é livre de utilizar o tempo como quiser, podendo-o consagrar ao exercício de qualquer profissão que a lei lhe não vede. Ora as profissões ou actividades que aos funcionários de secretaria estão proibidas são unicamente as indicadas nos restantes nn. do art. 543. E entre elas não se menciona a advocacia.

Não pode o funcionário praticá-la nos tribunais, por oposição de horários? Pode no entanto exercê-la no escritório ou fora dele, limitada aos actos que lhe é lícito realizar ou acompanhar.

Tudo vem pois para dizer que se não está em presença de incompati-

tibilidade intrínseca, orgânica e total, com raiz na independência e dignidade de que a função do advogado deve ser rodeada, ou que é igualmente inseparável do são clima moral que deve vivificar todas as funções públicas, mas cuja falta torna facilmente suspeitas algumas das suas mais delicadas e melindrosas actividades.

Mais convence de que o n. 2.º do art. 543 do C. Adm. deve ser entendido no sentido que se vem expondo, o que se estabeleceu no art. 18 do dec. 26.159, de 27-12-1935, que reorganizou os serviços do Ministério do Interior, e que não foi revogado pelo dec. 36.702, de 30-12-1947, que fez nova reorganização de alguns dos seus serviços, pois por ele reconhece-se aos seus funcionários de secretaria a possibilidade de exercerem profissões liberais — designadamente a advocacia e a medicina — desde que não advenha prejuízo para o serviço que lhes incumbe.

E, dalguma maneira, uma interpretação autêntica da dúvida suscitada.

4. Concluindo: É meu parecer que

— os chefes de secção das câmaras municipais podem requerer a sua inscrição como candidatos à advocacia ou advogados e, conseqüentemente, exercer a advocacia, mas sem prejuízo do disposto no n. 2.º do art. 543 do C. Adm. ;

— deve assim o sr. dr. Sérgio de Pinho formular o seu pedido de inscrição ao Conselho Distrital do Porto, por ser o competente. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado  
em sessão de 3-3-1954**

*Não há necessidade de mais disposições de lei destinadas a assegurar o respeito da liberdade individual; o que falta é reprimir, criminal e disciplinarmente, os abusos dos agentes de policia que fazem prisões ilegais e dos funcionários dos estabelecimentos prisionais que prolongam indevidamente o tempo de detenção dos reclusos.*

1. Com a petição de fls. 1 pretende o seu signatário, dr. A. D. Baptista de Abreu, advogado nesta cidade, levar a Ordem dos Advogados a tomar providências para o que capitula de mau funcionamento das «instituições ligadas à aplicação das medidas de segurança; desde as Polícias até à Administração Prisional, sem esquecer o próprio Tribunal de Execução das Penas».

Ilustra o seu asserto com o relato dum caso em que interveio como defensor nomeado ao arguido, que não só foi capturado ilegalmente por